



PROCESSO N.º 828/11

PROTOCOLO N.º 10.894.167-7

PARECER CEE/CEB N.º 715/11

APROVADO EM 05/08/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENAP-CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Regularização de atos escolares.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 932/2011 - SUED/SEED, de 03/06/2011, fls. 172, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação-SUDE/SEED encaminha este expediente do CENAP - Centro de Educação Profissional, protocolado no Núcleo Regional de Educação - NRE de Cascavel em 31/03/2011, “referente à Convalidação de estudos para as turmas 06, 07, 08, 09, 11, 13 e 14 do Curso Técnico em Enfermagem, conforme relatório final anexo [...] e informações da CDE/SEED [...]”.

O CENAP, no ofício n.º 008/2011, de 21/03/2011, fls. 02 a 04, sobre o pleito informa:

O CENAP teve em 03/07/2002 autorização e reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem pelo período de três anos, conforme Parecer 525/02 e Resolução 3284/02 em 09 de agosto de 2002. O Curso foi aprovado de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 (Anexo 2).

Em 08 de junho de 2005, Parecer 258/05 de 05/07/2005 e Resolução 1770/05, foi renovado o reconhecimento pelo prazo de três anos o Curso Técnico em Enfermagem, de janeiro de 2005 a dezembro de 2007 (Anexo 3).

Em 16 de dezembro de 2008, Parecer 989/08 e Resolução 07/09 de 05 de janeiro de 2009 foi renovado o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem pelo prazo de cinco. (Anexo 4).

As turmas dos Cursos Técnico em Enfermagem com início a partir de fevereiro de 2008 foram iniciadas com a matriz vigente, isto é a matriz aprovada pelo Parecer 258/05 e Resolução 1770/05. A renovação prevista para janeiro de 2008 ocorreu somente em março de 2009, ficando a escola impossibilitada de fazer matrículas com Matriz curricular sem Resolução e sem Parecer aprovados pelo CEE ocorrido somente em 2009.

As turmas de Técnico em Enfermagem que iniciaram com a matriz curricular aprovada pelo Parecer 258/05 e Resolução 1770/05 são:



PROCESSO N.º 828/11

1. Turma 06: iniciada em 18/08/2007;
2. Turma 07: iniciada em 18/02/2008;
3. Turma 08: iniciada em 18/02/2008;
4. Turma 09: iniciada em 18/02/2008;
5. Turma 11: iniciada em 18/02/2008;
6. Turma 13: iniciada em 09/06/2008;
7. Turma 14: iniciada em 01/09/2008.

Pelo despacho de 25/05/2011, fls. 170, a Coordenação de Documentação Escolar–CDE/SEED informa que os Relatórios Finais, fls. 50 a 162, “estão de acordo com a Matriz Curricular às folhas 30 – Parecer n.º 258/05 da Resolução n.º 1770/05, de 05 de julho de 2005”.

Observe-se que pelo despacho de 29/07/2011, fls. 169, a Secretaria Geral deste Colegiado informa a ausência das fls. 163 a 168 dos autos que compõem este protocolado.

Resgate-se que, consoante art. 1º da Resolução n.º 1161/11, de 23/03/11, fls. 173, a SEED retificou a Resolução n.º 07/09, a qual renovou o reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem do CENAP conforme segue:

“§ 1. No artigo 2.º § 1.º **ONDE SE LÊ:** 'A Renovação do Reconhecimento tem prazo de 05 (cinco) anos a partir do início do ano de 2007', **LEIA-SE:** 'A partir do início do ano de 2008'.”

2. No Mérito

Este expediente trata de convalidação dos atos escolares das **turmas 06, 07, 08, 09, 11, 13 e 14 do Curso Técnico em Enfermagem**, ofertado pelo CENAP de Cascavel, porque a matriz curricular praticada não foi a reconhecida pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A matriz curricular reconhecida e que, portanto, deveria ter sido ofertada nas turmas em tela é a constante do Parecer n.º 989/08-CEE/PR, aprovado em 16/12/08, e da Resolução n.º 07/09, de 05/01/2009 e Resolução n.º 1161/11, de 23/03/2011.

No entanto, observe-se que as matrizes reconhecidas não podiam ser praticadas a época do início do curso para as turmas **07, 08, 09, 11, 13 e 14** do Curso Técnico em Enfermagem porque **foram iniciadas no ano de 2008** enquanto que as Resoluções n.º 07/09 e 1161/11, as quais renovaram o reconhecimento do curso em tela, foram editadas somente em **05/01/2009** e **23/03/2011**, respectivamente.

Diante dessas condições normativas o CENAP, **acertadamente**, não iniciou a oferta de acordo com a nova matriz para o curso, chancelada pelo Parecer n.º 989/08-CEE/PR e Resolução n.º 07/09, de 05/01/2009 e Resolução n.º 1161/11, mas o fez consoante a matriz chancelada pelos atos vigentes à época quais sejam, Parecer n.º 258/05, de 08/06/05 e Resolução n.º 1770/05, de 05/07/05.



PROCESSO N.º 828/11

Dessa forma, resta a este Colegiado pronunciar-se sobre a regularização dos atos escolares praticados pelo CENAP.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que, em relação às matrículas nas turmas **07, 08, 09, 11, 13 e 14**, do Curso Técnico em Enfermagem, foi tardia a edição do Parecer 989/08-CEE/PR, da Resolução n.º 07/09, de 05/01/2009 e da Resolução n.º 1161/11 para aplicação da matriz chancelada nesses atos normativos, e que a CDE/SEED, ante análise dos Relatórios Finais atesta a regularidade da oferta do referido curso pela Matriz constante do Parecer n.º 258/05, de 08/06/05 e da Resolução n.º 1770/05, de 05/07/05, este Relator é favorável à convalidação dos atos escolares praticados ofertados pelo CENAP e conseqüente regularização da vida escolar dos alunos das turmas supramencionadas.

Destarte, no campo das observações do histórico escolar dos alunos deverá ser feita menção a este Parecer, e cópia deste deverá compor a pasta individual dos alunos.

Observe-se que a **Turma 06** do curso em tela iniciou em 18/08/2007, portanto durante a vigência dos atos regulatórios que chancelaram a oferta da matriz praticada. Assim, essa turma prescinde de convalidação e são regulares os atos escolares praticados.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada à CDE/SEED.

Encaminhe-se este expediente ao interessado para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de agosto de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

José Roberto